



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.771 - SC (2014/0117088-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRANSPORTES MADEIRA TIMBÓ
GRANDE LTDA
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
INTERES. : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.771 - SC (2014/0117088-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRANSPORTES MADEIRA TIMBÓ
GRANDE LTDA
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
INTERES. : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, mas negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera a tempestividade do seu agravo, asseverando que a carga rápida efetuada pelo patrono do agravante não pode ser tida como intimação regular de todos os atos processuais, até porque o então advogado que efetuou a carga rápida não possuía, até aquele momento, poderes para receber intimações em nome do agravante, já que não havia regularizado sua representação processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.771 - SC (2014/0117088-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRANSPORTES MADEIRA TIMBÓ
GRANDE LTDA
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
INTERES. : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada pelo agravante, negou seguimento ao seu recurso especial ante a incidência do óbice constante na Súmula 83/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SC está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte no sentido de que a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.391.411/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 14.3.2014; e AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 4.2.2013.

Ressalte-se que, quanto à alegação de ausência de capacidade postulatória do advogado que efetuou a carga rápida dos autos, o TJ/SC deixou expressamente consignado que:

Além do mais, não merece prosperar a alegação do agravante de que não estava devidamente representado nos autos, tendo em vista que, em 16/5/13, antes mesmo da carga realizada em 23/5/13 (fl. 498), o procurador do agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani) já tinha protocolizado a petição de fl. 500, informando a renúncia dos antigos procuradores, bem como a nomeação dos advogados Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani e Dr. Alessandro Moreira do Sacramento, como seus procuradores (e-STJ fl. 531).

Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117088-4

AgRg no
AREsp 517.771 / SC

Números Origem: 20130481949 20130481949000100 20130481949000101 20130481949000102
20130481949000103 20130481949000104 20130481949000105 56020018369

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRANSPORTES MADEIRA TIMBÓ GRANDE
LTDA
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
INTERES. : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TRANSPORTES MADEIRA TIMBÓ GRANDE
LTDA
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN
INTERES. : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.